

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO - RJ.**

Ref.: Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 011/2022.

REAL ENERGY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38, com sede Rua Beira Canal, 49, Bultrins, Olinda-PE, CEP 53320-085, por meio do seu representante abaixo assinado, com fulcro nos artigos 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988 e nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, formalizada pela Subsecretaria Municipal de Contratos e Convênios – SEMDUR, que inabilitou a recorrente, motivo pelo qual apresenta o presente recurso, pelas razões a seguir articuladas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES:

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, manejada pela Prefeitura do Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, executada na forma indireta, pelo regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, a Contratação de Empresa Especializada para Gestão Plena do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Gonçalo, compreendendo a infraestrutura elétrica das áreas públicas e de manutenção de todo o ativo de iluminação pública.

Rio de Janeiro - RJ

Rua do Passeio, 42 | 10º andar - Centro

CEP: 20021-290 | (21) 3539-7850 | rj@ffa.com.br



Consoante os termos do respectivo Edital, o prazo para execução foi inicialmente estimado em 12 (doze) meses, contados a partir da ordem de serviço, podendo ser prorrogado de acordo com o Art 57, Inciso II, da Lei 8.666/1993, por se tratar de serviço contínuo.

Em 27 de julho de 2022, a Recorrente apresentou sua proposta, bem como os documentos necessários para que efetivamente seja habilitada no presente certame. Todavia, em 01/08/2022, como resultado da análise da documentação apresentada, a Subsecretaria Municipal de Contratos e Convênios – SEMDUR, declarou como inidônea a Recorrente, pelos seguintes motivos:

- “... apresentou a certidão positiva com efeitos de negativa com data de emissão em 27/06/2022 com validade de 30 (trinta) dias e com vencimento em 26/07/2022, um dia antes da licitação, porém, fora da validade;
- Não apresentou de acordo com a Cláusula 6.4.3.1, alínea “c” do edital, o Licenciamento Ambiental, apresentou somente o comprovante de inscrição no IBAMA;
- Não comprova o quantitativo mínimo necessário de acordo com a Cláusula 6.4.3.1, alínea “a1”;
- Ainda, na cláusula 6.4.3.1, alínea “b” do Edital, não ficou comprovada a experiência mínima de 02 (dois) anos”.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme os termos dos item 12.1 e 12.2 do Edital, caberá a interposição de recursos, por parte dos participantes, contra as decisões proferidas pela Comissão Permanente de licitação, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Referido prazo será de 05 dias úteis, contados da forma da Lei, devendo o recurso ser protocolado fisicamente ou de forma eletrônica pelo seguinte endereço: cpl.semcomp@gmail.com.

Considerando que a Recorrente manifestou ciência da decisão que a declarou inabilitada no presente certame em 01/08/2022, bem como a presente data (08/08/2022) a realização do protocolo, ainda que da forma eletrônica, considera-se tempestiva a interposição do presente recurso.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 24. ed., São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246)

Ao considerar esse conceito basilar, combinado à análise da documentação apresentada pela Recorrente para que seja declarada habilitada no presente certame, verifica-se que a referida decisão que culminou na inabilitação da Recorrente deve ser integralmente reformada, pois a documentação apresentada deve ser considerada válida sob todos os aspectos.

Rio de Janeiro - RJ

Rua do Passeio, 42 | 10º andar - Centro

CEP: 20021-290 | (21) 3539-7850 | rj@ffa.com.br



III.I – DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

Inicialmente, um dos motivos da suposta inabilitação foi o fato de a Recorrente ter supostamente apresentado Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal com data de emissão em 27/06/2022 e com validade de 30 (trinta) dias. Consequentemente, com vencimento em 26/07/2022, **um dia antes da licitação**, ou seja, supostamente fora da validade.

Veja-se, quanto a esse ponto, que há evidente excesso de formalismo ao inabilitar a empresa por conta do vencimento em 1 (um) dia da certidão apresentada. Além disso, bastaria um simples pedido de diligência à Recorrente para que se constatasse a regularidade da empresa, mediante apresentação de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Veja-se documento abaixo nesse sentido:



Prefeitura Municipal de Olinda
Secretaria da Fazenda

Departamento de Arrecadação e Cobrança

CERTIDÃO POSITIVA DE REGULARIDADE COM EFEITO DE NEGATIVA

Número 117.947

Ressalvando o direito da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é CERTIFICADO que não constam, na presente data, pendências do contribuinte abaixo identificado, para débitos de qualquer natureza fiscal em aberto, administrados pela SECRETARIA DA FAZENDA do Município.

Contribuinte: REAL ENERGY LTDA
C.N.P.J.: 41.116.138/0001-38
Inscrição no CMC: 036.399-5

Certidão válida por 30 dias, conforme disposto no art. 309, §5º do CTMO.

Olinda, 22 de JULHO de 2022

Código de Validação: JWND93288

Certidão emitida Gratuitamente

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.sefad.olinda.pa.gov.br>

A presente certidão não atesta a regularidade do licenciamento de: localização e funcionamento, vigilância sanitária, meio ambiente e congêneres, observadas as disposições presente no decreto nº 19, de 18 de fevereiro de 2022, que Institui o procedimento e classifica as atividades de baixo risco para fins de dispensa da exigência da Licença de Funcionamento, para as atividades econômicas instaladas no município de Olinda, e dá outras providências., pelo agente recebedor.

Rio de Janeiro - RJ

Rua do Passeio, 42 | 10º andar - Centro

CEP: 20021-290 | (21) 3539-7850 | rj@ffa.com.br



Portanto, o fato de a Recorrente ter apresentado certidão teoricamente vencida em 1 (um) único dia não pode ser motivo para a sua inabilitação, sob pena de ferir os preceitos basilares dos procedimentos licitatórios, até porque esse suposto empecilho pode ser facilmente sanado, conforme pode ser observado no documento acima.

Ora, o objetivo da licitação é buscar, dentre todos os participantes, a melhor proposta, quer quanto ao preço, quer por qualidade técnica. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Veja-se que a Recorrente apresentou documentação capaz de demonstrar o cumprimento das exigências fiscais, além de ter apresentado preço dotado de maior competitividade que o da única empresa declarada habilitada até o presente momento. Portanto, excesso de rigor, consubstanciado no vencimento de certidão em 1 (um) dia, sem qualquer diligência ou pedido simples de regularização, não poderia afastar empresa como a Recorrente do presente certame.

Nesse sentido, há inúmeras decisões dos Tribunais Judiciais e Administrativos que afastam a inabilitação de empresas pelo fato de terem apresentado certidões vencidas. Veja-se:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 23-11-2010).

De toda forma, até mesmo para se evitar formalismos exacerbados, a Recorrente junta nesta oportunidade a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa devidamente válida ao presente procedimento licitatório.

Sendo assim, deverá ser afastada a alegação de que a empresa não teria apresentada certidão positiva com efeitos de negativa cuja validade (1 dia) seria capaz de inviabilizar a sua habilitação no presente certame.

Rio de Janeiro - RJ

Rua do Passeio, 42 | 10º andar - Centro

CEP: 20021-290 | (21) 3539-7850 | rj@ffa.com.br



III.II – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL OPERACIONAL

Outro motivo à suposta inabilitação da Recorrente foi o fato de supostamente não ter sido apresentada, de acordo com a Cláusula 6.4.3.1, alínea “c” do edital, o Licenciamento Ambiental, pois teria somente apresentado o comprovante de inscrição no IBAMA.

Veja-se que o Edital exigiu apenas mera ‘Certidão de regularidade ambiental operacional, emitida por órgão competente de jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma em seu ramo de atividade congênere ao objeto da presente licitação’ e foi exatamente o que a Recorrente apresentou, qual seja, certidão que ateste sua regularidade ambiental.

Ora, a presente licitação diz respeito à Contratação de Empresa Especializada para Gestão Plena do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Gonçalo, compreendendo a infraestrutura elétrica das áreas públicas e de manutenção de todo o ativo de iluminação pública. Portanto, com a juntada de comprovante de inscrição no INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS evidente que a Recorrente demonstrou documentalmente que está de acordo com as boas práticas ambientais.

E mesmo se assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, note-se que praticamente todas as empresas concorrentes foram inabilitadas por supostamente não ter apresentado “Certidão de Regularidade Ambiental Operacional”, ato esse que se revela temerário à consecução do interesse público da licitação. Veja-se abaixo entendimento do TCU sobre esse ponto:

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. (Acórdão TCU 536/2007 Plenário).

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. TCU Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

Em linha com a jurisprudência pacífica do TCU, não é razoável, tampouco proporcional, inabilitar empresas como a Recorrente, que apresentou comprovante de Inscrição no Ibama por supostamente não ter apresentado outro documento -frise-se pouco claro – para comprovar o atendimento às normas ambientais.

III.III – SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO NECESSÁRIO – CLÁUSULA 6.4.3.1, alínea “a1”:

Rio de Janeiro - RJ

Rua do Passeio, 42 | 10º andar - Centro

CEP: 20021-290 | (21) 3539-7850 | rj@ffa.com.br



Veja-se que a decisão descreve que a Recorrente não teria comprovado o quantitativo mínimo 33.862 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta dois) pontos, de acordo com as características do serviço estipulada nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Projeto Básico.

Todavia, a Recorrente apresentou Certidões de Acervo Técnico que atestam quantidade muito superior ao mínimo estipulado no edital. Um dos documentos demonstra a realização de serviços de gestão global do parque de iluminação pública do Município de Olinda composta de uma medida de 25.000 pontos de luz, entre iluminação convencional, especial, realce, decorativa, cênica em monumentos históricos, orla marítima com 08km de extensão, beira canais, cemitérios, feiras livres, eventos diversos, etc.

Outro documento apresentado pela Recorrente, demonstrou a realização de serviços de Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública do Recife, perfazendo um total de 21.213 pontos de luz. Portanto, a Recorrente comprovou o quantitativo de 46.213 pontos.

De toda forma, a recorrente anexa mais uma vez as referidas Certidões de Acervo Técnico no presente procedimento licitatório, com o presente recurso, como forma de comprovar o atendimento à Cláusula 6.4.3.1, alínea "a1".

III.IV – SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) ANOS:

Outro motivo à inabilitação da Recorrente teria sido a suposta não comprovação da experiência técnica-operacional anterior na execução de prestação de serviços mínima de 2 (dois) anos consecutivos. Todavia, também quanto a este ponto a inabilitação da Recorrente não pode prosperar.

Inicialmente, o próprio Edital, na cláusula 3.1 descreve que o prazo para execução seria de 12 (doze) meses, contados a partir da ordem de serviço. Portanto, evidente que a exigência de experiência mínima de 2 (dois) anos se revela excessiva ao presente certame, motivo pelo qual suposta ausência de comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos não poderia ser motivo à inabilitação das empresas no presente certame.

Mesmo assim, caso se entenda como fundamental o atendimento a esse requisito, a Recorrente tem plena capacidade de comprovar que detém experiência superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Frise-se que a Recorrente é empresa sólida e com notória experiência no ramo de iluminação, inclusive, e foi constituída em 1992. Desde então, acumula experiência na realização de obras públicas de grande porte e perante a iniciativa privada. Neste sentido, basta realizar pesquisas públicas, pela internet, em diversas Prefeituras do país para se atestar a capacidade da Recorrente quanto ao cumprimento desse item.

E mesmo que não fosse possível comprovar a experiência mínima de 2 anos, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais é uníssona no sentido de que a licitação não pode restringir, exigindo esse tempo, sob pena de desvio do objetivo do certame, qual seja, a aquisição de bens e serviços de



Rio de Janeiro - RJ

Rua do Passeio, 42 | 10º andar - Centro

CEP: 20021-290 | (21) 3539-7850 | rj@ffa.com.br



acordo com a proposta mais vantajosa. Nesse sentido: Processo nº 0000898-25.2020.8.17.2370, TJPE, Julgamento 14.11.2022.

Aliás, as próprias Certidões de Acervo Técnico descritas no item anterior do presente recurso também são capazes de atestar a experiência mínima de 2 (dois) anos exigida no presente Edital. De qualquer forma, a Recorrente junta nesta oportunidade outras 2 (duas) Certidões de Acervo Técnico que comprovam a experiência mínima de 2 anos.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, consoante os termos do item 12.3 do Edital, e no mérito lhe seja considerado provido, com efeito de admitir e garantir a habilitação da Recorrente no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline no sentido de ponderar exigências demasiadamente rigorosas, a ponto de garantir a concorrência, em prol do interesse público.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Gonçalo, 08 de agosto de 2022.

Pp. Bel Celso Ferrareze - OAB/PE 1284-A

Pp. Bel. Gilberto Rodrigues de Freitas – OAB/PE 1287-A

pp. Bel Cristiano Pereira Pena – OAB/PE 1285-A

PP. Bel Adriana França da Silva – OAB/PE 45.454



FFA

